

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 037/2018

**OBJETO:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE POR AUSÊNCIA DE ALOJAMENTO ADEQUADO PARA DESCANSO DOS MOTORISTAS

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50510.007222/2011-32

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01286/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** APLICAR PENA DE MULTA PECUNIÁRIA À EMPRESA VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA., CNPJ nº 45.101.334/0001-90, para apurar condutas praticadas pela empresa que poderiam caracterizar desrespeito às condições de trabalho dos motoristas, especificamente no que concerne às condições de descanso e repouso dos motoristas.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

No Relatório de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, fls. 16 a 18, verificou-se que a empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL não possuía um alojamento adequado para os motoristas repousarem. Existia um barracão sujo, com um quarto sem ventilação, onde os

motoristas dormiam. O banheiro ficava dentro do quarto e havia mal cheiro, vez que não havia serviço de higienização.

Diante dos fatos relatados pela fiscalização, a Diretoria da ANTT, por meio da Deliberação nº 113, de 29 de maio de 2014, determinou à SUPAS que instaurasse processo administrativo ordinário para apurar as possíveis irregularidades praticadas pela empresa Viação São Raphael.

A SUPAS editou a Portaria nº 328 de 2 de julho de 2014, constituindo Comissão Processante para a análise do caso e entrega do Relatório Final, no prazo de 120 dias, fl. 47.

Após iniciados os trabalhos da Comissão, e conforme acostado à fl. 48, tentou-se intimar a empresa para apresentar defesa prévia. Porém, nos termos da certidão acostada à fl. 50 “(...) restou infrutífera a tentativa de notificação da empresa São Raphael Ltda. relativa à fl. 49, por meio do Sistema RPOST”.

Conforme ata de reunião às fls. 54, a empresa foi regularmente intimada para apresentar alegações finais, conforme se constata do AR às fls. 56v. Contudo, decorridos 10 dias para apresentação das alegações finais, a empresa ficou-se inerte.

Concluída a fase instrutória do processo, os autos seguiram conclusos para a Comissão, que, às fls. 59 a 64, lavrou o Relatório Final. Em suas razões, afirma a Comissão que todos os fatos, elementos e infrações que pesam sobre a empresa estão elencados na Resolução nº 3.075/2009, estando sujeitos à pena de multa. Dessa forma, entende que ainda que outrora a Comissão tenha se manifestado pela adoção de procedimento ordinário, após análise apurada dos autos, entende, nesse momento a Comissão, que os fatos deveriam ter sido apurados por meio de processo administrativo simplificado.

Assim, entendendo que a via eleita para apuração dos fatos foi inadequada, a Comissão recomendou a extinção do processo administrativo ordinário, com posterior remessa dos autos à SUFIS para a adoção das providências cabíveis (que no caso seria a instauração de processo administrativo simplificado).

A PF/ANTT se manifestou por meio do Parecer n. 01286/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 67 e 68, que entendeu que não merece prosperar o entendimento de extinção do processo por inadequação da via eleita. Afirma a Procuradoria que o equívoco na instauração do correto procedimento em nada comprometeu ou dificultou o contraditório e a ampla defesa. Ao contrário, o rito pela qual se desenvolveram as apurações ofereceu à empresa maiores oportunidades de defesa, com a possibilidade de oferecimento de ‘alegações finais’, o que não ocorre no âmbito do processo administrativo simplificado. E prossegue asseverando que:

12. Outrossim, a regulamentação procedimental não proíbe que uma sanção de multa ou advertência decorra de um processo administrativo ordinário. O que não é possível seria impor uma sanção de mais gravidade no âmbito do processo administrativo simplificado – PAS, visto que este não se destina a sanções desta natureza, consoante o disposto no art. 64 da então vigente Resolução ANTT n. 442/2004, ou do disposto no art. 81 da novel Resolução ANTT n. 5.080/2016.



13. Desse modo, a fim de prestigiar os princípios legais da segurança jurídica e da eficiência (art. 2º da Lei n. 9.784/1999), considero aplicável à hipótese o princípio processo da fungibilidade, como corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (art. 277, CPC), bem assim do princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 283, CPC).

No mérito, observou a PF/ANTT que a ausência de alojamento adequado para descanso de motoristas, que é o que se debate nos autos, esta tipificada como infração sujeita a pena de multa, e não de declaração de inidoneidade, nos termos do que também registrou a Comissão. Assim, entende que a empresa deve ser condenada pela infração descrita na alínea "c", do inciso II, do art. 2º da Resolução nº 3.075/2009.

A SUPAS entendeu, pelas provas trazidas aos autos, que restou caracterizada a infração, eis que, conforme bem observado em procedimento fiscalizatório, as instalações destinadas ao descanso e ao repouso dos motoristas eram precárias, fazendo com que por vezes o momento tivesse que ser desfrutado dentro do próprio veículo.

Assim, não há dúvidas quanto ter sido caracterizada conduta descrita na Resolução nº 3.075/2009, art. 2º, inciso II, alínea c:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

II - multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário:  
(...)

c) não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora;  
(...)

A SUPAS sugeriu a aplicação da pena de multa pecuniária à empresa Viação São Raphael LTDA., CNPJ nº 45.101.334/0001-90, no valor de 20.000 (vinte mil) vezes o valor do coeficiente tarifário vigente.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

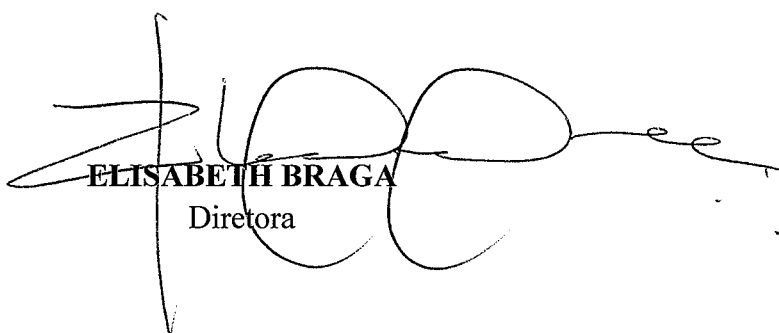
1. Aplicar pena de multa pecuniária à empresa Viação São Raphael LTDA., CNPJ nº 45.101.334/0001-90, no valor de 20.000 (vinte mil) vezes o valor do



coeficiente tarifário vigente, e,

2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Viação São Raphael LTDA., CNPJ nº 45.101.334/0001-90, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 29 de janeiro de 2018

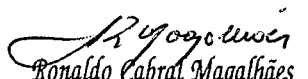
  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 29 de janeiro de 2018

Ass:

  
Ronaldo Cabral Magalhães  
Matricula: 1352442  
Assessoria – DEB